

LEI N.032 /2007

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palmital, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Palmital aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), em caráter permanente, com poderes deliberativos e finalidade de estudar, assessorar, planejar, coordenar e fomentar ações voltadas a formulação da política de Meio Ambiente e Recursos Naturais, no município de Palmital, buscando a plena qualidade de vida e um ambiente sustentável e equilibrado para a atual geração e às vindouras. E fica também criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), cuja função é gerenciar e articular fundos financeiros como o ICMS ecológico integral oriundo das Unidades de Conservação existentes no município ou das que vierem a existir, bem como o uso dos recursos vindos de outras fontes, como os definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, da comercialização de espécies florestais nativas ou exóticas provenientes do viveiro municipal e de parcerias público/privado, buscando a implementação de políticas voltadas a recuperação, preservação e manutenção dos recursos naturais e a qualidade de vida.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 1(um) representante de cada uma das seguintes entidades. Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Departamento Municipal de viação e obras, Departamento Municipal de Meio Ambiente, SANEPAR, Sindicato dos trabalhadores rurais, Associação Comercial, representante do conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - (CMDRS), Assistência Social (Programas Sociais) Vigilância Sanitária, Colégios Estaduais, Departamento de Planejamento, Urbanismo e Habitação, representantes das instituições Religiosas Locais, Associação de Agricultores.

Parágrafo 1º - Organizações não governamentais de defesa do meio ambiente e proteção do ecossistema que venham ser legalmente constituídas, com sede e foro no Município, poderão ser convocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo próprio Conselho

Municipal de Meio Ambiente, para que dele façam parte com indicação de um representante e um suplente.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, após suas indicações pelas entidades que representam, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - Cabe a cada representante, de cada segmento da sociedade indicado no neste artigo, nomear 01 (um) suplente que tomará assento em caso de ausência da pessoa efetiva.

Parágrafo 4º - Não caberá qualquer compensação financeira aos membros do conselho ou Fundo Municipal de Meio Ambiente, cujo trabalho será voluntário, considerado e reconhecido como de relevante serviço prestado a comunidade.

Parágrafo 5º - Os membros indicados terão garantido sua investidura para o mandato de 02 (*dois) anos, todos coincidentes para a data de seu término.

Parágrafo 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente elegerá um presidente e um relator, competindo a estes as funções definidas em Regime Interno.

Parágrafo 7º - A convocação das entidades previstas neste artigo, para que procedam as indicações de seus representantes, far-se-á no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo 8º - A Câmara de Vereadores poderá indicar um representante que deverá participar em todas as instancias do Conselho, mas não terá direito a voto. Será o elo mediador entre Legislativo e o Conselho.

Parágrafo 9º - Ficará a cargo do Conselho Municipal de Meio Ambiente formar a diretoria gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente com investidura de 02(dois) anos e composta por Presidente, vice-presidente, tesoureiro e secretário, ficando fiscais, os outros integrantes do CMMA.

Art.3º - Caberá ao Conselho de Meio Ambiente elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente desenvolverá suas atividades, objetivando preferencialmente:

- a) propor, coordenar e acompanhar o desenvolvimento da Política Ambiental do Município, com a participação da comunidade civil e poder público;
- b) propor normas técnicas, padrões e especificações de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental, observando o disposto na legislação federal, estadual e municipal específicas;
- c) diagnosticar em inventário o Patrimônio Natural do Município e pré estabelecer e delimitar áreas prioritárias passíveis de proteção integral ou uso sustentável.
- d) elaborar diretrizes, acompanhar e avaliar a execução do plano Municipal de Meio Ambiente.

- e) receber denúncias de agressão ao meio ambiente praticadas por pessoas físicas ou jurídicas e encaminhá-las aos órgãos competentes para se tomarem as medidas cabíveis quando a agressão ambiental, falta de licenciamento ambiental quando se fizer necessário o uso dos recursos naturais;
- f) conscientiza as lideranças e a sociedade em geral a importância do licenciamento ambiental quando se fizer necessário o uso dos recursos naturais do município;
- g) exigir a elaboração de estudos de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto sobre o meio ambiente (RIMA) quando houver construção de grandes empreendimentos, ou quando julgarem necessários.
- h) Criar campanhas de conscientização, envolvimento e motivação da comunidade em geral e das lideranças, visando um maior envolvimento de todos para os temas ambientais.
- i) Fomentar a criação de reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e outras modalidades de Unidades de Conservação. Bem como o monitoramento da qualidade das áreas de proteção já existentes e as demais que vierem a existir.
- j) Exigir o cumprimento da legislação ambiental em se tratando das Áreas de Preservação Permanentes (APPs) e reserva legal das propriedades rurais obedecendo a legislação vigente no país.
- k) Estimar formas limpas e sustentáveis de desenvolvimento econômico e agro ecologia, o uso racional dos recursos hídricos, e controle de agrotóxicos e organismos e organismos geneticamente modificados;
- l) Estimular a silvicultura sustentável, com acompanhamento técnico;
- m) Estimular valores sobre fornecimento de mudas nativas e exóticas de produções oriundas do Viveiro Municipal;
- n) Integrar obrigatoriamente com direito a voz e voto, comissões existentes ou que vierem a surgir, nos mais variados segmentos da sociedade, tanto no setor público ou organizações privadas que se utilizarem dos recursos naturais, de forma direta ou indireta;
- o) Coibir a exploração ilegal de recursos naturais como corte ilegal de madeiras nativas, caça e pesca predatória, apreensão e tráfico de animais, e exigir planos de manejos adequados para a introdução de animais ou plantas exóticas;
- p) Ser solicitado a opinar, debater e auxiliar na elaboração de projetos que se utilizem os recursos naturais;
- q) Elaborar sistema Municipal de informações Ambientais, com coleta integral de dados estatísticos para análise e monitoramento da situação ambiental e armazenagem de informações em banco de dados próprios;

- r) Priorizar a recuperação de áreas ambientalmente degradadas, com propostas sustentáveis e satisfatórias a curto, médio longo prazo, atuando de forma a garantir a recuperação ambiental adequada.
- s) Buscar parcerias e recursos para a implantação de Ecomuseu e Programas de Proteção ao Patrimônio Natural (flora e fauna), Histórico, Cultural e Turístico Municipal.
- t) Prestar assessoria e/ou informações de interesse ambiental a órgãos ou entidades dos setores públicos e privados, pessoas físicas ou jurídicas.
- u) Agir de forma integrada com todas as entidades e órgãos públicos e privados, visando a melhoria da qualidade de vida para todos e todas.
- v) Compete ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA); articular meios de arrecadação de recursos financeiros para melhorias na infra-estrutura de atendimento a comunidade como espaço físico adequado, aquisição bem materiais duráveis, e investimentos diretos e indiretos para a preservação e conservação dos recursos naturais, e a qualidade de vida da população.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá direito a promover ampla divulgação na mídia local e regional das ações desenvolvidas pelo conselho, bem como campanhas de conscientização e educação ambiental.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar integral auxílio e a viabilizar as condições plenas e imprescindíveis para que o Conselho Municipal de Meio Ambiente possa implementar suas atividades, assegurando-lhe espaço para seu regular funcionamento de forma a garantir o perfeito desempenho das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo Municipal cooperar com o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), com a destinação integral do ICMS ecológico somando-se ao percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para a destinação exclusiva em ações ambientais e de melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga em especial a Lei Municipal nº 004/2001.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital,
aos dezessete dias do mês de outubro de 2007.

Damarci Caputo de Carvalho
Presidente

